ano 4
nº8
Junho
1996

JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO JUIZES PARA A DEMOCRACIA

O II SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL NA AMÉRICA LATINA E OS DIREITOS HUMANOS

Realizou-se de 01 a 03 de abril o II Seminário Internacional sobre a Independência Judicial na América Latina, durante o qual, além do tema que lhe deu o nome, foram abordados os referentes ao Equilíbrio Constitucional e aos Direitos Humanos. Enriqueceu-se o Auditório Prestes Maia, da Câmara Municipal, em São Paulo, com as palestras de ilustrados conferencistas, de renome mundial, cujas preciosas lições ressoaram em platéia de escol, proporcionando debates de alto nível e real aprimoramento cultural a todos os participantes. Participaram juízes de quase toda a América Latina e da Europa e membros da cúpula do Judiciário paulista.

Bastariam essas indicações, percebidas por quantos lá estiveram, para que a *Associação Juízes para a Democracia* fizesse jus ao êxito do conclave que organizou.

Todavia, fato singular ali ocorreu que não pode passar sem registro.

O Ministro Sepúlveda Pertence, na qualidade de Presidente do Supremo Tribunal Federal, que não pôde estar presente à solenidade de instalação do colóquio, compareceu à segunda sessão, quando, depois de testemunhar a crise de credibilidade que assola o Judiciário Brasileiro, já a caminho da crise de legitimidade, anotou que fizera questão de ali estar, para reconhecer a importância da *Associação Juízes para a Democracia*, em especial nesse momento que ele mesmo chamou de dramático. Aliás, foi esta a oportunidade que escolheu para se pronunciar, pela primeira vez em público, sobre a necessidade de penas alternativas e de repensar o sistema prisional.

Portanto, a entidade, cujos dinamismo, firmeza de princípios e seriedade de propósitos já eram por todos reconhecidos, viu a sua atuação enaltecida e coroada com a láurea da legitimação, dada no pronunciamento do Presidente da Suprema Corte.

Antonio Fernando Scheibel Padula
Juiz de Direito em Rio Claro (SP) e membro da AJD

MANIFESTO
A Chacina dos Sem-Terra

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIII, diz que o direito à propriedade será respeitado, desde que atenda sua função social. Acrescenta, por isso, em seu artigo 170, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames na Justiça social, observados, dentre outros, os princípios da propriedade privada, da função social da propriedade, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

Nessa linha, a Lei Maior, no capítulo III do título VII, disciplina, em linhas gerais, a política fundiária e de reforma agrária. Esta deve ser feita em imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social, ou seja, que não estejam sendo utilizados para o plantio ou pecuária, para a produção de riquezas.

Não há país democrático do mundo que não tenha feito uma séria reforma agrária. Se o Brasil quiser entrar no rol dos países democráticos deve, no mínimo, aplicar a Constituição. Quando os sem-terra protestam e ocupam áreas rurais, além de exercerem um direito constitucionalmente garantido, que não pode virar promessa vazia da lei, dão um recado ao governo. Mostram o caminho para a consecução dos objetivos fundamentais da república que, segundo o artigo 3º da Constituição, incluem a erradicação da pobreza e da marginalidade, pretendendo criar uma sociedade mais solidária e justa.

Diante disto, constitui inominável absurdo tratar o assunto dos sem-terra como um distúrbio à ordem pública, como caso de polícia. Por isso, a *Associação Juízes para a Democracia*, mais uma vez, infelizmente, vê-se na obrigação de protestar energicamente contra a ação violenta da PM do Pará que vitimou quase duas dezenas de trabalhadores brasileiros, que apenas exerciam um direito.

Juízes para a Democracia

SEMINÁRIO INTERNACIONAL

Sobre o *II Seminário Internacional para a Independência Judicial na América Latina*, leia, ainda, nesta edição, textos do ministro Sepúlveda Pertence (página 3), de Sylvia Helena Steiner Malheiros (página 10) e de Alberto Silva Franco (página 7). Leia, também as conclusões aprovadas (páginas 5 e 6).

IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO SANITÁRIO

O *Centro de Pesquisas de Direito Sanitário* promoverá, em 13 e 14 de junho próximos, o *IV Seminário Internacional de Direito Sanitário*, objetivando difundir formas juridicamente viáveis de compatibilizar os setores público e privado na administração das ações e serviços de saúde, com abordagens tanto da perspectiva do Direito como da Saúde. O evento conta com o apoio da *Juízes para a Democracia*. Informações pelo telefone (011) 3061-5233, ramal 2274, e pelo fax (011) 280-2094 .

JUSTIÇA MILITAR EM JULGAMENTO

A *Juízes para a Democracia*, que tem defendido a extinção das Justiças Militares Estaduais, propôs e conseguiu a aprovação, no *II Seminário Internacional para a Independência Judicial na América Latina*, moção especial pela qual uma centena de juízes latino-americanos presentes se somaram aos juízes brasileiros na luta pela aprovação do projeto Hélio Bicudo, que restringe significativamente a competência daquela.

Editorial

UMA INCONSTITUCIONAL CONCENTRAÇÃO DE PODERES

Eugênio Raúl Zaffaroni, em trecho de livro recentemente publicado entre nós, observa, com apoio em Otto Bachoff, que a preocupação de Montesquieu, quando falou em separação de poderes, no seu *Espírito das Leis*, era *"impedir a concentração de poder e, com isso, um possível abuso desse poder"* (*Poder Judiciário - Crises, acertos e desacertos*, RT, p. 83).

Uma das primeiras preocupações do constitucionalismo foi justamente estabelecer limites jurídicos para o exercício do poder político, como o que o Judiciário, tal como os outros dois poderes, exerce.

No Judiciário brasileiro, dadas as características da carreira da magistratura, o poder se concentra nos mais antigos, que sempre decidiram as questões mais importantes, da competência do Plenário do Tribunal ou da Câmara Especial.

Não se pode, porém, por conta de tal realidade institucional — que em si já demanda aprimoramento — ofender princípios fundamentais incertos na Constituição de República quando se trata do exercício da jurisdição.

A atribuição de função jurisdicional de um para outro órgão é em nosso direito obstada pelos princípios do juiz natural e da indelegabilidade da jurisdição. A substituição do órgão ao qual é atribuído por lei o conhecimento e a decisão das causas em certa jurisdição é prevista apenas para situações excepcionais, incontornáveis, como de impedimento, afastamento, férias e ausência ocasionais. Tal regramento aplica-se tanto à primeira quanto à segunda instância, considerando, acima de tudo, o disposto no artigo 5º, LIII e LIV, da Constituição da República.

Por isto, as distribuições de ações de competência originária dos tribunais, como *habeas corpus, habeas data*, mandado de segurança e mandado de injunção, devem sempre ser feitas *ao relator*, a quem incumbe, naturalmente, decidir sobre eventual medida liminar, requisitar informações e submeter o feito à apreciação da turma julgadora. É assim nos tribunais superiores e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos regimentos internos respeitam os princípio do juiz natural (artigos 191, 192 e 203 do RISTF; artigos 201, 202, 213 e 1º do RISTJ; artigos 179, 180, 192 e 1º do RITRF da 3ª Região). O relator só é substituído pelo revisor nas hipóteses excepcionais já referidas.

Pela mesma razão, os tribunais da justiça comum de São Paulo disciplinaram, em provimentos recentes, a distribuição de agravos de instrumento *ao relator*, que é o juiz competente, desde o início, para conhecer das questões suscitadas.

Nada se alterou, todavia, nos tribunais estaduais paulistas, quanto às ações de *habeas corpus* e mandados de segurança, cujas iniciais são despachadas inicialmente por um de seus vice-presidentes, para só depois serem distribuídas ao relator.

Nem mesmo aspectos de praticidade e rapidez justificam manter tal situação frente à informatização e à velocidade da comunicação atual.

A sistemática ainda em vigor nos tribunais estaduais paulistas, além de discrepante da praticada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal, ofende os princípios constitucionais acima mencionados. A substituição do juiz natural do caso pelo vice-presidente está em desacordo com direito fundamental assegurado pela Constituição da República a todo cidadão. O despacho inicial, nos casos mencionados, é freqüentemente tão importante quanto a decisão final. Mais razoável, portanto, seja atribuído desde logo ao relator, juiz natural do caso.

Já não faz sentido, ademais, adotar procedimentos diferentes para os agravos e para os processos de competência originária dos Tribunais.

A conveniência de que se reveja esta questão parte, basicamente, do indiscutível direito que tem cada cidadão de que a sua causa seja apreciada, desde o início, por aquele juiz que se tornou certo pela distribuição do processo e que estará a ele vinculado até o final exercício da jurisdição.

JUÍZES PARA A
DEMOCRACIA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:
Urbano Ruiz
(Presidente do Conselho Executivo)
Celso Luiz Limongi
(Secretário do Conselho Executivo)
Marcos Pimentel Tamassia
Antonio Carlos Villen
Kenarik Boujikian Felippe
Reinaldo Miluzzi
Sérgio Mazina Martins

SUPLENTES:
Edgar Silva Rosa
Marcelo Semer
Roberto Caldeira Barioni

CONSELHO EDITORIAL:
Antonio Carlos Malheiros
Antonio Carlos Villen
Antonio Celso Aguilar Cortez
Ary Casagrande
Celso Luiz Limongi
Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior
José Tadeu Picolo Zanoni
Kenarik Boujikian Felippe
Marcelo Semer
Ranulfo de Melo Freire
Régis Rodrigues Bonvicino
Urbano Ruiz

JORNALISTA RESPONSÁVEL
Orlando Lourenço Nogueira Filho
Mtb.8277

PROJETO GRAFICO
Marco Mancini
TIRAGEM 10.000 exemplares

Periodicidade: trimestral
rua Tabatinguera 140 - conj. 912 - fone.: 605-6751
Fax: 605-3611 CEP: 01020-000 - São Paulo- SP

O JUIZ CRIMINAL E A ORDEM PÚBLICA

É bom que se esclareça logo: a Secretaria da Segurança Pública, órgão do Poder Executivo Estadual que zela pela segurança da população de São Paulo, fica ali, na esquina da Avenida Higienópolis com a Rua Albuquerque Lins. O Tribunal de Justiça de São Paulo, órgão do Poder Judiciário, fica no centro da cidade, a poucos metros da Catedral da Sé. Os prédios são belos e antigos, com detalhes arrebatadores, e abrigam instituições cujas finalidades nem de longe se confundem.

É bom que se esclareça logo porque o teor de algumas sentenças e acórdãos pode dar a impressão de que existe só uma distância física entre os dois prédios; faz parecer tratar-se de dois departamentos de um mesmo órgão.

Equivocadamente, e com uma frequência infeliz, a mídia cobra do Poder Judiciário o que deveria cobrar das autoridades da Secretaria de Segurança Pública: o combate à criminalidade.

Assim é que o juiz criminal acaba por acreditar-se paladino da ordem pública. Assim é que a prisão sem condenação, de excepcionalidade absoluta, torna-se corriqueira. Assim, réus primários, sem antecedentes criminais, vêem-se condenados a cumprir pena desde o início em regime fechado. Promoção de regime, indulto e livramento condicional são negados a sentenciados que mantém boa conduta e preenchem o lapso temporal. Assim é que não há constrangimento algum em expedir mandado de prisão sabendo que o réu terá que dormir amarrado às grades de um distrito policial fétido e hiperlotado. Tudo em razão do aumento da criminalidade, da necessidade de refrear a violência urbana, do desassossego da população, da intranqüilidade social. São estas as expressões que se repetem hoje em inúmeras sentenças e acórdãos.

O apelo é duro, a pressão é grande. Mas é preciso lembrar e repetir: o juiz criminal é, no Estado Democrático de Direito, o garantidor dos direitos individuais. Em seus ouvidos há de encontrar eco o clamor da pessoa aviltada. A gravidade do crime praticado nunca será tal a impedir que seus olhos enxerguem uma pessoa humana cuja dignidade é valor fundamental. E ofende a dignidade do réu e do condenado examiná-lo não de acordo com sua história pessoal mas de acordo com as notícias das páginas policiais.

Que se espante este fantasma de uma vez: manter a ordem pública não é função do juiz criminal. Livre desta pesada e injusta expectativa, poderá desempenhar melhor - e no endereço certo - as suas funções.

Ana Sofia Schmidt de Oliveira
Procuradora do Estado de São Paulo
Assistente jurídica da Ouvidoria da Polícia

PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARTICIPOU DO SEMINÁRIO

Os juízes reunidos no *II Seminário Internacional para a Independência Judicial na América Latina* tiveram a grata satisfação de receber em São Paulo, no dia 02/04, o ministro Sepúlveda Pertence, o qual saudou os presentes com as seguintes palavras.

"Honrou-me a *Associação Juízes para a Democracia*, que promove este Seminário, com o convite para estar presente ontem à abertura desta reunião em São Paulo. Aqui não pude estar mas não quis perder a oportunidade de ainda tão inoportunamente, em meio aos trabalhos que estão sendo desenvolvidos, trazer o testemunho pessoal do reconhecimento da presidência do Supremo Tribunal Federal a importância desta reunião. O que ocorre no Brasil em momento particularmente dramático do Poder Judiciário brasileiro e creio poder dizer do Poder Judiciário da generalidade dos países latino-americanos nessa fase a outros títulos tão alvissareira de normalidade das instituições formais da democracia de todo o nosso tumultuado continente. Há, na verdade, uma inédita orquestração de críticas ao Judiciário, que pode vir a ameaçar se não é enfrentada com coragem e racionalidade o próprio coeficiente de legitimidade do poder que depende fundamentalmente — exatamente porque lembrava o Professor Comparato indo às fontes de Montesquieu e o poder sem poderes — da credibilidade da instituição judiciária.

É certo que esta perda de prestígio, que essa contestação sofrida hoje pelo Judiciário é parte da crise global de prestígio e de credibilidade das instituições da democracia representativa neste perplexo fim de século. A crise foi agravada nos países como os nossos que vivem o processo de retomada da democracia, que vivem o ensaio a mais, felizmente generalizado pelo continente de construção de uma democracia sólida, consolidado em nosso país. É óbvio que a luta que tantos de nós envolvemos pela superação do autoritarismo que a pouco mais de uma década assolava quase todas as repúblicas latino-americanas, estamos hoje conscientes de que com toda a pregação ideológica a pregação anti-autoritária e de luta pela democracia que nos empenhamos é, como toda a pregação política, um discurso simplificador que passou necessariamente pela apresentação da democracia, da reconquista da estrutura formal da democracia, como uma solução quase mística dos grandes problemas estruturais da nossa sociedade, de toda a iniquidade que as marca. As Constituições que marcaram a retomada do processo democrático retrataram bem esta visão política ingênua quando não mistificadora da afirmação de princípios formais da democracia como fórmulas miraculosas de solução de todos os problemas. O que nos diz respeito a questão do poder Judiciário e sua independência, que é tema deste seminário, a Constituição brasileira é exemplar. Seguramente como nenhuma Constituição passada do Brasil, creio que sem paralelo nas Constituições do seu tempo, a Constituição brasileira apostou, acreditou na solução judicial dos conflitos. Está plena de afirmações da independência do Judiciário e até de instrumentos formais desta independência. Está plena de abertura de vias de acesso à jurisdição não apenas dos conflitos interindividuais clássicos mas também de conflitos de massa da sociedade pós-industrial. E vivemos, quem não se recorda, nos primeiros momentos de vigência da Constituição de 1988 um momento fascinante de descoberta da justiça pela cidadania mas era fácil prever a frustração inevitável. É que todas essas afirmações formais de independência, é que todas essas aberturas generosas de vias de acesso à jurisdição se fazia como empreitadas confiadas a uma máquina pobre, envelhecida, obsoleta e viciada. Já de há muito incapaz de responder às demandas tradicionais de jurisdição e muito mais capaz de responder as expectativas novas criadas pelas promessas constitucionais.

Não é preciso dizer a um auditório de magistrados o quadro que vivemos. A profunda crise de funcionalidade do Judiciário nascida da inevitável verificação da distância crescente entre uma demanda sempre acrescida de jurisdição, de uma sociedade de processo acelerado de afirmação da sua cidadania e de um outro lado esta incapacidade também crescente do Judiciário de responder a esta demanda. Donde do entusiasmo dos momentos chegamos à crise de credibilidade dela estamos muito perto da crise de legitimidade. As críticas ao Judiciário não são novas, a sua ineficiência, a sua lentidão, ao seu custo, a sua alienação aos conflitos reais, ao caráter socialmente discriminatórios do funcionamento da jurisdição, particularmente da jurisdição criminal, nada disso é novo, o que é novo é a expansão social da percepção desses efeitos e desses vícios. Até a poucas décadas assunto, temas, crises, críticas em que nos deleitávamos os profissionais do Forum, os teóricos, uns poucos reformistas políticos ante a indiferença da sociedade. O que há de novo é a expansão da consciência pela cidadania, da exigência de uma justiça efetiva como pressuposto da construção da democracia e da distância entre essa exigência e a realidade do serviço Judiciário que a pobre máquina judiciária do Brasil, porque nos nossos países pode oferecer. Vivemos assim uma quadra histórica de um Poder Judiciário acusado, de um Poder sob *sursis* e é nesta quadra que é preciso reconhecer a significação de movimentos como o da *Associação Juízes para a Democracia* no Brasil e nas entidades similares de diversos países estrangeiros, várias delas presentes a este seminário.

É imensa a contribuição que movimentos deste tipo tem trazido à magistratura e à reflexão da própria magistratura sobre si mesma sobre os seus defeitos, sobre as causas da sua ineficiência, do serviço que presta. A isso dando por vencer, lutando por superar a pecha e porque não dizer a realidade do corporativismo da magistratura de todos os países em busca da abertura para uma auto-crítica da magistratura aberta a transformação necessária e inadiável. Abertura que chega não apenas à recusa da solução escapista, defensiva tão comum a magistratura à base da realidade de sua impotência para resolver certo tipo de problema transferir toda a responsabilidade da crise a omissão dos poderes políticos. Posso ter divergência com uma ou outra das sugestões da *Associação* para uma reforma transformadora do Judiciário. Mas não pude deixar de trazer este testemunho pessoal de respeito pelo papel por ela desempenhado neste momento, repito dramático do Judiciário brasileiro"

Ministro Sepúlveda Pertence
Presidente do Supremo Tribunal Federal

A SIGNIFICAÇÃO DA REPARAÇÃO NA LEI N. 9.140/95

O reconhecimento como mortas de pessoas desaparecidas em razão de participação política durante o regime militar teve o mérito de reconhecer a *responsabilidade do Estado* pela desaparição forçada de tantos brasileiros.

Aliás essa deve ter sido a razão para exclusão dos que foram mortos no Exterior. Incluí-los transformaria a ação do Governo e do Congresso em ato de solidariedade e não de responsabilidade.

O reconhecimento da morte, sem necessidade de recurso ao Poder Judiciário, aliviou o sofrimento das famílias. Já dispunham elas da certeza, mas lhes faltavam elementos para demonstrar a morte ocorrida.

Diferentemente de outros projetos, e projeto Gregori, aprovado pelo Congresso Nacional estipulou indenização. Falar em "pensão" simplesmente, implicaria em reconhecimento de situação de beneficiários, relação de dependência jurídica que, hoje, vinte e cinco anos após os fatos, dificilmente se encontraria.

Outro ponto importante encontra-se no prestígio pela lei, da lista de desaparecidos constante do Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos compilado pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos durante a Ditadura. Este reconhecimento possibilitou relembrar à Comissão criada em lei, que a mesma presunção de veracidade adotada pelo legislador federal merece se estender a relação ao dossiê de mortos, com as observações introduzidas em atividade conjunta da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo com a Comissão de Familiares e a Ordem dos Advogados, realizada aos 17 de janeiro de 1996.

A desaparição forçada é crime dos mais atrozes. Compreende-se que o resgate da história comece por aí. Da mesma natureza, no entanto, é a tortura. Os familiares de mortos durante o regime militar reclamam, e têm direito, a idêntico tratamento. Isso não significa revanche, senão cumprimento de preceito de Justiça, a par de representar conseqüência do princípio da isonomia.

Daí a importância da Comissão Especial criada em lei, com participação de representante da Comissão de Familiares.

Um dos papéis da Comissão Especial é exatamente o de ampliar a lista publicada, nela incluindo outros desaparecidos, os mortos de causas não naturais em dependências policiais ou assemelhadas, e enfim todos os mortos que poderiam ter sido presos e não foram, sob alegação posterior de confrontos que não existiram.

A expressão "em dependências policiais ou assemelhadas" do art. 4º, I, "b", da Lei n. 9.140/95, indica mais uma situação (de detenção) que um local.

A subtração ao dever de efetuar a prisão de acordo com a lei e respeitar a integridade física do custodiado é o substrato constitucional da responsabilidade do Estado reconhecida pela lei. Isto ocorre nas hipóteses em que agentes públicos efetuaram a prisão ou nas que não a efetuaram, eliminando o perseguido político. Presentes as mesmas razões políticas e jurídicas, não pode haver solução diferente. Este é um princípio de direito.

Ademais, é da essência da lei reconhecer que a versão oficial das mortes (suicídio, tiroteio, etc.) não é verdadeira. Esta deve ser, no mínimo, circunstância sempre presente na interpretação da lei, senão constituir causa determinante da inversão da ônus da prova, carreando ao Estado o dever de demonstrar que a morte ocorreu sem responsabilidade de seu agente (legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, etc.). A respeito, entre outros precedentes, confira-se o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos X Honduras — *affaire* Velasquez Rodrigues).

Em relação aos corpos de pessoas desaparecidas, havendo indícios de seu paradeiro, a Comissão deve envidar esforços para sua localização. Não sei como fazer isso, sem perquirir as circunstâncias da morte.

É fato que a sociedade civil (o chamado Terceiro Sistema) já deu demonstração de ser muito mais ágil que o Estado nessa tarefa. No entanto, em muitos lugares permanecem ocultos documentos importantes para essa tarefa. Urge liberar essa informação retida contra a expressa disposição da Constituição Federal.

Deve se reconhecer uma enorme resistência para apurar as circunstâncias das mortes dos desparecidos. Um passo corajoso foi dado com o reconhecimento da responsabilidade do Estado por sua morte. No entanto, a resistência não permeia apenas o Governo ou o Congresso. Por toda a sociedade se ouvem referências à necessidade de pacificação.

No entanto, centrando-me na significação jurídica e política e na dimensão histórica dos direitos humanos e no atual patamar de consciência atingido, entendo ser possível exigir a apuração das circunstâncias e da autoria dos desaparecimentos políticos. É o que decorre de inúmeros instrumentos internacionais, inclusive da Convenção Interamericana sobre Desaparição Forçada de Pessoas, ratificada pelo Brasil, e de inúmeras decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja competência o Brasil não reconhece. Os casos julgados pela Corte afastam a prescrição. A anistia proclamada em 1979 tampouco afeta tal exigência, já que de seus termos não decorre a anistia dos que praticaram a desaparição forçada. A punição individual de cada autor esbarrará em questões de direito penal, processual e constitucional. No entanto, o esclarecimento de tais fatos não se esgota e nem visa precipuamente a punição individual. Trata-se de processo pedagógico, trata-se de recuperação da memória, trata-se de importante lição para o futuro. Não voltar à barbárie significa perpetuar a lembrança daqueles acontecimentos com todas as suas circunstâncias. É a obrigação da nossa geração.

Belisário dos Santos Junior

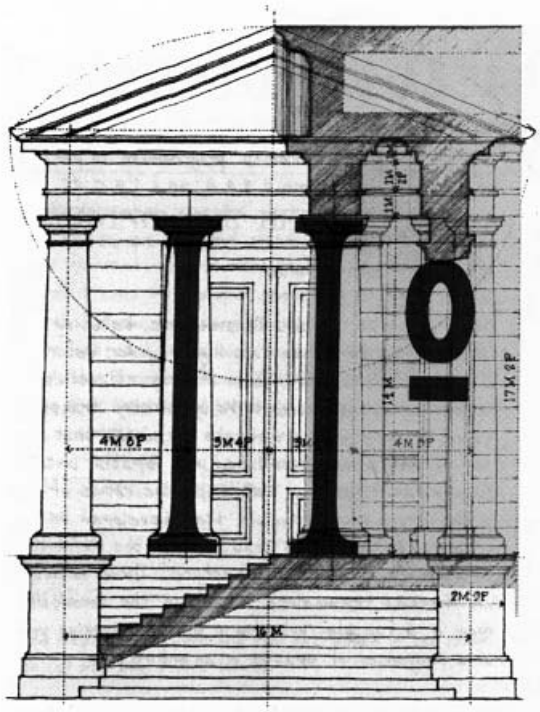

II SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL NA AMÉRICA LATINA

• *CONCLUSÕES* •

I

O JUIZ COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

1 - A legitimação material do juiz no Estado Democrático de Direito se dá pela aplicação e defesa dos Direitos Humanos que realiza no exercício de suas funções jurisdicionais. Em conseqüência, deverá privilegiar, em cada caso submetido a seu conhecimento e decisão, as cláusulas da Constituição e dos Pactos, Tratados e Convenções Internacionais em matéria de Direitos Humanos.

2 - Exortamos a todos os governos de países da América Latina que ainda não tenham subscrito as Declarações, Pactos, Convenções e Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, que assim o façam com a maior brevidade possível, tendo em vista a universalidade irrefutável dos Direitos Humanos, como suporte de uma justiça democrática que conduza à paz social.

3 - Com a mesma urgência os exortamos a participar sem restrições do sistema internacional de jurisdição em matéria de Direitos Humanos, reconhecendo a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Internacional de Direitos Humanos da ONU, bem como suas respectivas jurisprudências como fonte real de direito.

II

O MANDADO DE SEGURANÇA E O *HABEAS CORPUS* NA AMÉRICA LATINA

1 - Exortamos aos governos dos países nos quais o mandado de segurança e o *habeas corpus* ainda não tenham *status* constitucional, que procedam a instituí-lo como tal com a maior brevidade possível.

2 - Convém que o mandado de segurança e o *habeas corpus* possam ser interpostos por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, afetadas ou não, contra atos da Administração Pública ou de particulares que lesionem, restrinjam ou ameacem direitos ou garantias de natureza constitucional, quando para a efetividade de sua defesa e proteção não exista outra via mais expedita.

3 - A atuação dos juízes de qualquer jurisdição ou categoria, em matéria de mandado de segurança e *habeas corpus*, considera-se de natureza constitucional e, portanto, não sujeita a legislação ordinária que restrinja sua aplicação.

4 - Em casos relativos a direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, o mandado de segurança e do *habeas corpus* devem ter vigência mesmo nas situações de exceção ou de supressão de garantias previstas constitucionalmente.

5 - Exortamos aos colegas juízes a serem receptivos quanto à admissão e tramitação de mandados de segurança e *habeas corpus* que lhes chegarem a conhecimento, de maneira que estes instrumentos sejam aptos à preservação ou restrição imediata dos direitos e garantias fundamentais.

III

A RESPONSABILIDADE DO JUIZ DIANTE DOS DIREITOS HUMANOS

1 - O juiz latino-americano, em geral, carece de formação acadêmica adequada para a efetiva incorporação às suas decisões das normas relacionadas com a proteção dos Direitos Humanos. Em conseqüência, consideramos imprescindível a realização de atividades dirigidas ao nosso aperfeiçoamento profissional, as quais poderão ser implementadas através das escolas de magistratura, universidades, grupos ou associações de juízes democráticos e outras instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, visando formar um juiz que satisfaça as necessidades de justiça da comunidade.

2 - Com especial ênfase, exortamos aos diferentes Estados latino-americanos a adotar o sistema de concurso público para o ingresso na carreira da magistratura, estabelecendo com matéria obrigatória de exame o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos.

3 - Exortamos as Faculdades de Direito da América Latina a incluírem a matéria de Direitos Humanos em seus currículos.

4 - Acolhemos a iniciativa da delegação da Venezuela de realizar na maior brevidade possível atividades de capacitação em matéria de Direitos Humanos para operadores jurídicos, adotando como plano básico a estrutura curricular apresentada neste seminário.

5 - Concorda-se em fazer uma moção ao Instituto Interamericano de Direitos Humanos com o objetivo de manifestar nossa aspiração de que seja propiciada uma mais ampla participação aos juízes comprometidos com a defesa dos Direitos Humanos, remetendo diretamente os convites pertinentes aos grupos nacionais de associações desta natureza.

IV

OS DIREITOS HUMANOS DO JUIZ NA AMÉRICA LATINA

A Independência e autonomia do juiz latino-americano está sendo violada tanto pelos Poderes Públicos — inclusive pelas cúpulas dos respectivos Poderes Judiciários — como por grupos de pressão privados.

A vigência integral dos referidos princípios é imprescindível ao funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Portanto, exigimos daqueles poderes e grupos o respeito absoluto a tais valores: o pleno exercício da liberdade de expressão e associação; o funcionamento regular da carreira judicial com especial observância da estabilidade funcional, entendida esta como o exercício da jurisdição a uma vara ou outra unidade jurisdicional determinada; a negação de remoções punitivas; finalmente, garantia de uma adequada e digna remuneração salarial.

V

RELAÇÃO ENTRE JUÍZES, ADVOGADOS, ASSOCIAÇÕES, INSTITUTOS E ORGANIZAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

As relações entre juízes, advogados, associações, institutos e organizações de Direitos Humanos na América Latina não são suficientemente fluídas no sentido de assegurar a promoção e proteção dos Direitos Humanos na área, situação esta que se atribui à falta de um compromisso sério por parte dos mencionados segmentos.

Em conseqüência, nós, juízes reunidos neste seminário, admitindo nossa cota de responsabilidade por esta situação, conclamamos os demais componentes daquele universo institucional a um diálogo fecundo e a um compromisso estrito com o objetivo de assegurar à comunidade o reconhecimento da devida tutela dos Direitos Humanos fundamentais.

VI

JUSTIÇA MILITAR

1 - Aspiramos a supressão da Justiça Militar como jurisdição especial em nossos países.

2 - Ainda que existente, a Justiça Militar deverá ser orientada por princípios e valores que regem a administração democrática da Justiça, vale dizer, vigência e observância do devido processo legal e respeito irrestrito aos Direitos Humanos.

3 - O âmbito da Justiça Militar deve estar limitado ao conhecimento dos crimes de caráter militar cometidos por militares em serviço ativo.

4 - Deverão ser submetidos à jurisdição comum os crimes cometidos pelas forças auxiliares das Forças Armadas, como as Polícias Militares. De qualquer forma, será matéria de jurisdição ordinária os crimes comuns cometidos por militares da ativa, da reserva ou reformados.

5 - Em nenhum caso poderão ser submetidos à Justiça Militar os casos em que um civil seja réu ou vítima.

6 - Recomendamos a consagração do princípio da unidade jurisdicional, de maneira que os recursos da Justiça Militar sejam sempre encaminhados à jurisdição comum.

7 - Recomendamos seja a Justiça Militar integrada exclusivamente por bacharéis em direito mediante concurso público.

EXORTAÇÃO AOS JUÍZES MAIS NOVOS

Falar algumas palavras no II Seminário Internacional sobre a Independência Judicial na América Latina representa um privilégio que muito me honra, máxime após a palestra perturbadora de Antonio Suarez Niño que, com extrema perspicácia e coragem, fez um quadro emocionado e, ao mesmo tempo, assustador do exercício da função judicante nas terras do continente americano. Creio ter muito pouco a acrescentar a não ser para pôr em destaque uma preocupação: como pode um juiz, em qualquer canto do País, fazer valer os direitos humanos fundamentais? De que modo, a partir do discurso, pode alavancar a ação, atingir o concreto, penetrar no visível?

Ao formular esse questionamento, não pude deixar de ter em mente a expressão, entre entusiasmada e atônita, do rosto de uma colega vinda dos rincões da Bahia e que indagava sobre como tornar prático o discurso teórico aqui ouvido. O que, em verdade, pode ser feito por um juiz para que os direitos humanos triunfem. Eis a indagação que penso haver sentido, mais do que ouvido, naquela manifestação.

Antes de tudo, com a experiência de quem lida com o Direito há tantos lustros (só não digo quantos para não ser indiscreto comigo mesmo…), posso dizer que sempre admirei quem não tenha, como essa colega, respostas prontas, nem certezas inabaláveis. Ai de nós, juízes ou não, quando topamos com alguém que já aprendeu tudo o que a vida poderia ensinar-lhe. Poderíamos até recordar aqui Graham Greene: Deus não deve gostar nada dos santos e dos heróis — e diria até dos juízes formais, assépticos, autômatos — não apenas porque são enfadonhos mas principalmente porque já não tem mais nada a fazer por eles. Nós, os pecadores, nós, os covardes (aquele covarde celebrado por Fernando Pessoa quando admitia ser ele a única pessoa que havia sentido medo, que havia fugido da luta, abaixado quando viera o soco…), nós os humanos, enfim, que assumimos as limitações de nossa pobre humanidade, é que podemos ainda fazer alguma coisa pelo mundo. Ou, na pior das hipóteses, se não pudermos modificar o mundo a partir de nossa formação ética, pelo menos talvez consigamos impedir que o mundo nos imponha a nós sua tábua de valores.

Como, então, vacinar o juiz contra o risco da mais terrível doença diagnosticada por Bettiol: a burocratização de sua atividade?

Penso que deve ele, em primeiro lugar, ter presente que não é um órgão do Estado para servir ao Estado, mas para servir contra o Estado. A serviço do Estado, já há inúmeras polícias e o Ministério Público. A favor do réu, há o Defensor (quando há!). Na medida em que o juiz se convencer de que deve ser neutro, ele já estará tomando o partido do Estado, porque assistirá impassível o predomínio da força contra o Direito. Com razão, Ferrajoli observa que o juiz apolítico ou que se declare tal não significa que esteja fora ou acima da política, "mas sim que aceitou passivamente os valores políticos e ideológicos dominantes". Logo, o juiz deve, antes e acima de tudo, ter presente que ele está ali para evitar que o Estado faça uso indevido de sua força.

Em segundo lugar — e como decorrência disso — penso que o juiz deve ter sempre presente que os direitos humanos não são invenção de poetas, nem de criaturas voltadas para a construção de utopias. O art. 153 da Constituição Federal anterior, perdida no meio de tantos capítulos preocupados com a organização do Estado, veio agora para o limiar da Magna Carta a mostrar, topicamente, a importância que o legislador deu à dignidade da pessoa humana, de que trata logo no primeiro artigo e os direitos fundamentais, relacionados, de modo meramente exemplificativo, logo no art. 5º.

Em terceiro lugar, por força das duas premissas, deve — se me for permitido usar tal verbo — deve o juiz ter sempre presente que as leis, as medidas provisórias, os decretos e as demais normas infra-constitucionais serão sempre isso: normas que estão abaixo da Constituição. Logo, qualquer que seja o motivo (ético, aético ou anti-ético) que o legislador invoque para baixar tais normas, ele jamais poderá deixar de lado o respeito devido à dignidade da pessoa humana, que há de aparecer, para o juiz, como o farol que sempre iluminará a leitura que ele deve fazer do texto constitucional.

Se a Constituição Federal determina que se respeite a dignidade da pessoa humana, como pode o juiz mandar alguém para um presídio que, na realidade, não é um presídio, mas uma indignidade, com lotação duas, três ou até quatro vezes superior àquela que seria a adequada para que pudesse chamar-se presídio e não depósito de gente? Nenhum juiz que visite uma dessas cadeias sairá dali — a menos que seja de uma sensibilidade paquidérmica — convencido de que visitou uma cadeia. Assim, ou bem ele cumpre a Lei Maior, só mandando o preso para algum lugar que mereça o nome de presídio ou ele cumpre a lei menor, sob qualquer argumento que a inteligência humana permita construir e que no fundo, não passará de um sofisma.

Se o Estado não destina dinheiro para construir casas do albergado, porque deve destinar esse dinheiro para sanear o sistema financeiro ou manter maioria no Congresso Nacional, cabe ao juiz impor ao Estado a conseqüência disso, mandando soltar os condenados com direito a tal regime prisional, ou deve ele apenar mais severamente o apenado, como se este fosse o culpado pela falta de estabelecimentos prisionais onde cumpra a pena que lhe foi imposta?

Se alguém vem a ser preso e se encontra respondendo a processo, cabe ao Estado (na pessoa do carcereiro, do Diretor do Presídio, do Secretário de Estado ou seja lá quem o represente então) comunicar tal fato ao Judiciário, ou deve o condenado utilizar o seu telefone celular, ou seu serviço particular de "fax" para informar a todos os juízes do estado, qual é o seu atual domicílio?

Eis alguns problemas concretos que todos os juízes deste país encontram diariamente em sua atividade profissional. Sei eu e sabem eles qual a resposta que a Constituição exigiria que fosse dada. Sei eu e sabem eles quais as respostas que têm sido dadas. Por que isso? Por que os juízes desconhecem a Constituição? Por que se esquecem da íntima e direta relação, em nível de cumplicidade, que os vincula acima da legislação infra-constitucional? Por que se apegam a essa, e por comodidade ou amedrontamento, se distanciam daquela? Por que, não obstante o juramento de respeitá-la, rasgam-na diariamente?

Em suma, creio que aí está a resposta ao questionamento inicial. Penso que tudo não passa de uma opção pessoal. Ou o juiz se convence de que é um garante das garantias constitucionais e, nessa medida, respeita e faz respeitar os direitos humanos, ou não passa de mais uma autoridade a serviço de um Estado injusto. E tal opção há de ser feita a cada dia por todo juiz que tenha nas mãos o destino de uma pessoa. Se, por simples diletismo, imaginar que na sua frente está seu filho, seu pai, seu irmão ou apenas um amigo, ele saberá qual a resposta que deverá dar. Se tal resposta for diferente simplesmente por que o réu não é seu filho, seu pai, seu irmão, nem seu amigo, ele não é um juiz: é, no mínimo, um cínico.

Eu sei que a opção pela Constituição, pela dignidade da pessoa humana e, portanto, pelos direitos humanos, tem um preço alto, custoso mesmo. Incompreensões, com freqüência; medos, não raro; angústias, tantas; carreiras destruídas, muitas. Mas, afinal, para que vale ser juiz, se o ser que o habita não for de carne, osso e sangue e não se atirar, por inteiro, e com coragem, sempre, na realização de sua missão tutelar dos direitos fundamentais da pessoa humana?

Alberto Silva Franco
Desembargador aposentado do TJSP
e membro da AJD

REQUISIÇÃO DE DADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO A ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Surgiu, ultimamente, delicada questão no relacionamento entre o Ministério Público Federal e Tribunais Regionais do Trabalho, concernente a requisição, pelo "parquet", de informações, documentos e outros elementos de prova àqueles órgãos do Poder Judiciário.

Em 08.2.95 o Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) oficiou ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da mesma região, requisitando informações acerca de fatos ligados à administração do referido TRT, bem assim a respeito. Semelhante providência foi tomada, mais recentemente, pela Procuradoria Regional da República em Alagoas com relação ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Na 9ª Região, o Exmo. Sr. Presidente do TRT colheu dois pareceres em sentido contrário à pretensão do Ministério Público: um, do professor Geraldo Ataliba, datado de 03.2.92; outro, do professor René Ariel Dotti. O primeiro fulcra-se na Lei nº 7.347/85, artigo 8º, 1º, e o segundo comenta a Lei Complementar nº 75/93, artigo 8º, II, que foi citada como supedâneo da requisição pela PRT da 9ª Região. Na 19ª Região, o TRT, em preliminar levantada não acolheu a proposta de seu Presidente, no sentido de declarar o Ministério Público incompetente para tomar essa iniciativa, e não se pronunciou a respeito, atribuindo àquele a competência para decidir sobre a medida. E o Exmo. Sr. Presidente respondeu à Procuradoria Regional da República sem apresentar os documentos requisitados.

Por ser anterior à Lei Complementar nº 76/93, que fundamenta a requisição, deixamos de comentar o parecer do professor Geraldo Ataliba, ressalvando, contudo, a erudição e a profundidade de seu trabalho, eis que se trata de jurisconsulto de grande mérito.

No tocante ao parecer do professor René Ariel Dotti, são as seguintes suas conclusões, em resposta à consulta formulada pelo Presidente do TRT da 9ª Região:

"1. No caso da Consulta a requisição é um ato jurídico inválido porque se reveste de forma defesa em lei;

2. A requisição não pode ser utilizada contra um agente político que desfruta de independência e autonomia em relação ao órgão requisitante;

3. Perante os órgãos do Poder Judiciário nenhuma autoridade de outro órgão ou poder do Estado tem legitimidade e competência para requisitar informações ou documentos;

4. Tratando-se de ato viciado em sua forma, a ameaça de responsabilização pela demora ou falta das informações é inócua pela ausência do dever jurídico de agir por parte do destinatário da requisição."

A propósito desse parecer, *data venia*, discordamos do ilustre mestre seu autor, pelas seguintes razões:

O termo "requisição" é usado pela própria lei, não sendo, pois, de estranhar seu emprego em casos como esse, nem de considerar defeso o ato jurídico que ele traduz. Naturalmente, tratando-se de relação entre órgãos de Poderes distintos (pelo *status* que lhe confere a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é, virtualmente, o quarto Poder da República), o legislador poderia ter adotado, no dispositivo em comento, terminologia menos contundente; mas assim não procedeu, mesmo porque se aplica também a entidades de direito privado, e o vocábulo preferido ("requisição") não é fora de propósito, nem atenta contra a independência do órgão requisitado, pois se atribuiu ao Ministério Público o poder-dever de buscar, de qualquer autoridade da Administração Pública, direta ou indireta, os elementos de prova necessária para instruir inquérito de sua competência, a fim de cumprir suas relevantes funções constitucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988). Do contrário, seria inócuo esse dispositivo de nossa Carta Magna.

Nos casos enfocados, o Procurador não se dirige a órgão do Poder Judiciário e, sim, ao presidente do Tribunal na condição de administrador (autoridade da Administração Pública direta), como lhe faculta (e impõe) a Lei Complementar nº 75/93.

O procedimento de competência do Ministério Público que o artigo 8º da LC 75/93 refere como pressuposto de validade da requisição será, aí, inquérito administrativo afeto às suas atribuições (artigo 129, VI, da Constituição federal de 1988), a fim de instruir provável ação civil pública, para cujo ajuizamento tem plena legitimidade (artigo 8º, 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.85, combinado com o artigo 5º, caput, da mesma Lei).

O Ministério Público exerce, no caso, uma espécie de controle externo do órgão requisitado, quanto aos atos administrativos deste, sob o aspecto da legalidade, tal como, *mutatis mutandi*, o Tribunal de Contas, *ex vi legis*, em face de suas atribuições constitucionais (artigo 127 da Constituição Federal de 1988), explicitadas pela Lei nº 8.625, de 12.2.93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e pela Lei Complementar nº 75, de 20.5.93. Isso porque, de fato, os órgãos de controle interno do Poder Judiciário não o realizam a contento, sendo, comumente, ineficientes, por omissão ou conivência, para coibir erros que não raro se cometem *interna corporis*.

A sociedade precisa da intervenção de órgãos de controle externo, no Judiciário, para a defesa eficaz de seus superiores interesses, suprindo a deficiência das Corregedorias do Tribunais para evitar ou sanear as mazelas, eis que o espírito corporativista se faz sentir bastante em nosso meio.

Por outro lado, é estranho, *data maxima venia*, que administradores públicos resistam ou se escusem a atender a iniciativa legítima de órgãos competentes, para exercer esse controle, quando tomada sem preconceito e com imparcialidade. Não se alegue, aí, suposta imunidade fundada no princípio da separação dos Poderes, pois esta se compadece, em nosso sistema constitucional, com a interdependência das instituições que encarnam a soberania do Estado.

Ademais, impende observar que essa reação gera a presunção de reconhecimento de culpa pelo administrador a quem se dirige a tentativa de investigação de seus atos. Ora, se são regulares, por que temer que sejam expostos a análise por quem de direito? Cabe, sobre o assunto, sublinhar o direito que tem a sociedade, no Estado democrático, de fiscalizar a gestão da coisa pública, a fim de preservar seus interesses maiores, a que esta se acha afeta. Nesse contexto, requer-se da Administração Pública — na qual se insere a dos Tribunais — completa transparência e disponibilidade, em consonância com o mandamento do artigo 37 da Constituição Federal.

O Poder Judiciário em nosso país nunca foi tão questionado, quanto em nossos dias. E temos que reconhecer, honestamente, que nós juízes demos ensejo às acusações e suspeitas que pesam contra os responsáveis pela prestação jurisdicional, face aos erros que cometemos, culposamente, no desempenho de nosso *munus*. De nossa capacidade e de nossa decisão de corrigi-los, restabelecendo a credibilidade do Judiciário, depende a sobrevivência do respectivo sistema, haja vista às ameaças que pairam sobre ele, de reforma estrutural capaz de descaracterizá-lo, especialmente em relação à Justiça do Trabalho. Precisamos, sim, de uma reforma profunda que o torne mais eficiente e afinado com os justos anseios populares. Para isso, requer-se dos juízes humildade, abnegação, lisura, espírito público, predicados esses que dignificam a magistratura e atendem à expectativa da sociedade a seu respeito, concorrendo para o bem comum.

José Soares Filho
Juiz do TRT da 19ª Região (Alagoas)

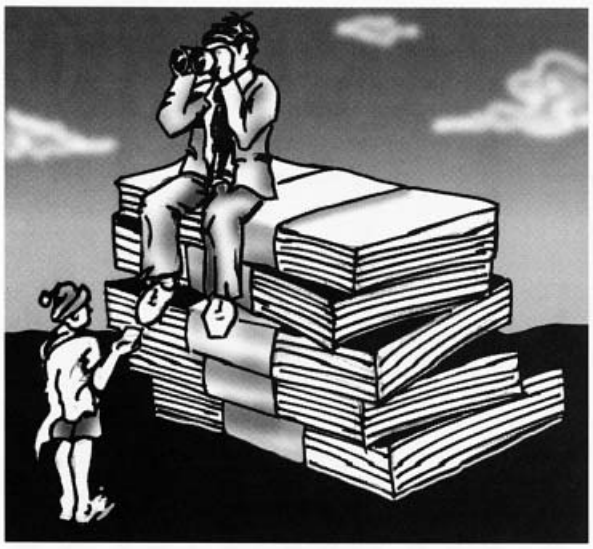

OPÇÃO PREFERENCIAL PELOS RICOS

Em tempos de reformas constitucionais, em que a sociedade e todos aqueles envolvidos no procedimento de alteração da Carta Fundamental repensam o Estado e pretendem eliminar todos os entraves à estabilização da economia — custe o que custar — muitos olvidam os princípios e objetivos fundamentais estabelecidos pelo chamado poder constituinte originário, senão os ignoram propositalmente, transmudando a natureza derivada do exercício da representação dos cidadãos de que estão incumbidos.

A Constituição Federal de 1988 expressando os princípios fundamentais do Brasil, um Estado Democrático de Direito, estabeleceu ser um de seus fundamentos *a dignidade da pessoa humana*, enquanto dentre os objetivos fundamentais estabeleceu a *erradicação da pobreza* e a *promoção do bem de todos*, sem qualquer forma de discriminação. Outrossim, é evidente que ao consagrar o princípio da igualdade colimou dar tratamento igual aos iguais, porém, desigual para os desiguais.

Contudo, parece que a leitura e prática constitucional têm ocorrido às avessas, com a conivência de muitos. Muitos daqueles paladinos da democracia de outrora, estão no centro do poder, hodiernamente, comemorando golpes, ainda que de limitado alcance, contra o Estado Democrático de Direito construído a duras penas, pese embora inacabado. Democracia exige transparência, mas o que vemos é o governo varrendo a sujeira para debaixo do tapete, para definirmos o que foi a vitória da CPI dos bancos, que beneficiou justamente os donos do poder econômico.

Pese embora seja a erradicação da pobreza um dos objetivos fundamentais do Brasil, o que vemos é um pauperismo crescente. Gaba-se o governo de ter debelado o processo inflacionário, imposto pago invariavelmente pelos trabalhadores pobres, com a perda do poder de compra dos salários, contudo, retirou-se-lhes o emprego.

É consenso ser a educação o caminho a ser trilhado para eliminar-se o círculo vicioso do pobre brasileiro, mas, não obstante, nenhuma medida oficial concreta aponta para a renovação da situação reinante em que crianças e adolescentes abandonam as escolas, para ajudarem na composição da renda familiar, indo trabalhar no corte de cana, nas minas de carvão ou nas indústrias de calçados, para ficarmos com os setores mais conhecidos no emprego de tal mão-de-obra.

Aqueles que com os sacrifícios inerentes permanecem nas escolas públicas não conseguem competir e ingressar no ensino superior oferecido pelas faculdades públicas, que são ocupadas pelos alunos provenientes das camadas sociais mais abastadas e, por isso, justamente, por aqueles que jamais poderão ser chamados de pobres, aqueles que freqüentaram escolas particulares, dedicaram-se quase que exclusivamente aos estudos, se assim não permanecerem, continuando a lotar os estacionamentos das faculdades públicas com carros importados, sinal de riqueza dos discentes das universidades mantidas com recursos públicos.

E o pobre continua pobre. Este tem que iniciar a trabalhar aos catorze anos de idade, como permite a Constituição Federal, senão começar antes, às vezes com autorização judicial (?). Muitos aplaudem dizendo ser melhor a laborterapia do que a permanência nas ruas. Concordamos, em termos, mas não seria melhor freqüentar as escolas?

Entretanto, sem constrangimento o governo comemora mais uma vitória, agora na previdência, incluindo no discurso oficial a erradicação da pobreza. Por outro lado, pese embora seja a previdência social decorrência do fundamento constitucional do Brasil, estabelecido no artigo primeiro da Constituição, ou seja, *da dignidade da pessoa humana*, a par de estar a aposentadoria elencada no título dos direitos e garantias fundamentais, sendo vedadas emendas constitucionais concernentes à abolição dos direitos e garantias individuais, não sendo esta última suprimida, apenas modificados seus pressupostos, é unânime a necessidade da sua reforma, valendo lembrar Nelson Rodrigues, para quem toda unanimidade é burra. Modifica-se a aposentadoria de tempo de serviço, para tempo de contribuição mínimo de trinta anos, com a agravante de exigir-se em caso de funcionário público que preencha outro requisito: idade mínima de sessenta anos, beneficiando quem inicia o trabalho e correspondente contribuição aos vinte e cinco anos de idade, que, por óbvio não é proveniente das camadas sociais inferiores.

Sem soluções concretas concernentes à reforma agrária, líderes dos sem-terra são tratados como perigosos marginais, enquanto os que se esquecem de que a propriedade deve atender à sua função social — princípio da ordem econômica, consoante artigo 170, III, combinado com o artigo 186, ambos da Constituição Federal de 1988 — são "protegidos" com o massacre dos sem-terra, que buscam sua subsistência, sem ter que esmolar.

O que é pior não é isso, mas o que está subjacente e fica evidenciado, que é a verdadeira opção preferencial pelos ricos, feita pelos donos do poder, em prejuízo dos valores indicados pelo poder constituinte originário, cujo titular é o povo, como a erradicação da pobreza e a dignidade da pessoa humana.

Paulo Cesar Correa Borges
Promotor de Justiça
Membro do Movimento do Ministério Público Democrático

RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO BRASIL: EXIGÊNCIA DEMOCRÁTICA

O Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. Ingressando no direito interno pátrio, a Convenção veio atender aos anseios de expressiva parcela da população brasileira, consciente da necessidade de o País se inserir no rol dos Estados que elegeram a prevalência dos Direitos Humanos como princípio inderrogável, garantia da própria sobrevivência do Estado Democrático de Direito.

O anseio dessa considerável parcela de cidadãos brasileiros teve de aguardar por mais de duas décadas para ver-se atendido.

No entanto, parte desse anseio tão longamente acalentado foi frustrada, posto não ter o País, até a presente data, enviado o instrumento de formal aceitação da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão por excelência destinado a conferir efetiva proteção aos direitos e garantias previstos na Convenção.

Por isto mesmo, magistrados, reunidos em encontro destinado a discutir o papel do Judiciário na proteção aos direitos fundamentais dos seres humanos, entenderam oportuno que o atual governo, pelos princípios democráticos que prega e defende, tomasse a iniciativa de suprir omissão do País, já que, além de ter aderido à Convenção, fez inserir no artigo quarto de sua nova Constituição o princípio da prevalência dos direitos humanos nas suas relações internacionais.

Como sabido, a moderna doutrina internacionalista vem apontando no sentido de que os Tratados que versem sobre direitos fundamentais, que se pretendem jungidos ao princípio da universalidade, devem merecer tratamento diferenciado no que diz com a oposição de reservas ou adesão parcial, eis que neles não se regulamentam interesses recíprocos das Partes, mas de ordem superior, mediante o exercício da garantia coletiva. E, por tal motivo, excluir a atuação dos órgãos de fiscalização e de proteção internacional, nos casos de violações de direitos estabelecidos na Convenção, sinaliza no sentido de não pretender o País submeter-se efetivamente aos compromissos assumidos perante a comunidade internacional.

Oportuno, sobre o tema, o pronunciamento do eminente internacionalista, Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, dos mais festejados membros da Corte Interamericana de Direitos Humanos — ilustre brasileiro, Juiz de uma Corte internacional cujas atribuições e competência o Brasil não reconhece — que em recente entrevista publicada na revista *Justiça e Democracia* (órgão oficial da *Juízes para a Democracia*, São Paulo, nº 1, 1996, pp. 7/17) concluiu que "o sistema individualista de reservas não se mostra em conformidade com a noção de garantia coletiva subjacente aos tratados de direitos humanos, que incorporam obrigações de caráter objetivo transcendendo os compromissos recíprocos entre as Partes, e se voltam ao interesse comum superior de salvaguarda dos direitos do ser humano, e não dos direitos dos Estados."

A conclusão se aplica quando o Estado se omite em reconhecer a competência dos órgãos de proteção instituídos pela Convenção. O reconhecimento incondicionado da competência da Corte não fere a soberania do Estado, mesmo porque o Estado assumiu o compromisso, perante a ordem internacional, de zelar pela prevalência dos direitos humanos na ordem interna e em suas relações com os demais Estados.

A transparência e a sinceridade dos compromissos assumidos exige a aceitação da competência dos órgãos de fiscalização. Só assim estarão efetivamente assegurados os instrumentos de salvaguarda dos direitos do ser humano.

Sylvia Helena Steiner Malheiros
Juíza do TRF da 3ª Região (São Paulo) e membro da AJD

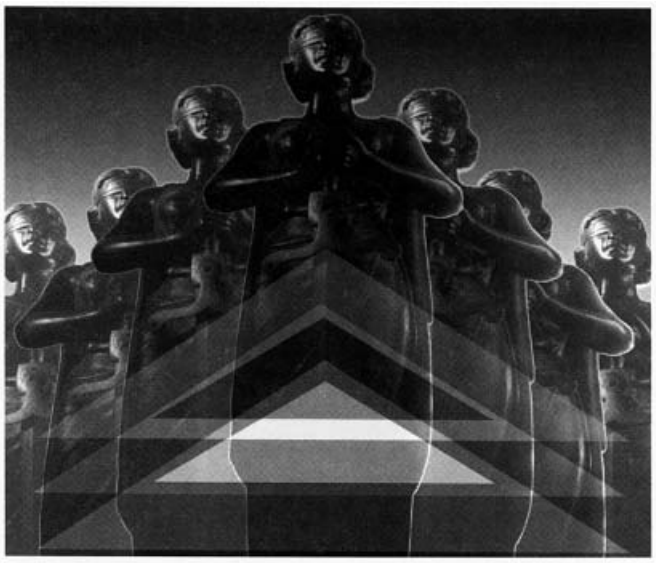

A AUTONOMIA DO JUDICIÁRIO

Parece que alguns membros do Poder Judiciário resolveram dar ao Congresso Nacional os últimos argumentos para que este aprove a instituição de um mal denominado "controle externo" da Magistratura, como se já não houvesse dispositivo constitucional a respeito disso, a desmentir o argumento de que um tal tipo de *ingerência* tiraria do Judiciário sua independência.

De fato, reza o artigo 74 da Constituição Federal que o Poder Judiciário manterá, tanto quanto os demais Poderes, "sistema de controle interno", o que não exclui o expressamente chamado "controle externo", previsto no precedente artigo 71, no que diz, ressalve-se, com a administração dos bens e boa aplicação do dinheiro público, sendo tal fiscalização, em tese, exercida pelos Tribunais de Contas que, ao contrário do que supõe muita gente, não pertence ao Poder Judiciário.

Ninguém em sã consciência aceita que um órgão qualquer, alheio ao Judiciário, se ponha a rever as decisões judiciais o que, aí sim, seria a negação da própria razão de ser do Judiciário. Ao Juiz deve ser assegurado o direito de escolher qual a melhor forma de decidir uma causa que lhe seja submetida, facultado aos interessados recorrer a um órgão superior daquele Poder, caso não se conforme com o decidido. Isso é fundamental para que o Judiciário, seja, de fato, um poder autônomo. Mais que autônomo, independente em suas decisões, cujo limite são os princípios constitucionais, dos quais ele não pode divorciar-se impunemente.

Ocorre, porém, que, com a entrada em vigor da lei nº 9.099/95, que instituiu o popularmente chamado Juizado de Pequenas Causas Civis e Criminais, surgiram, como não poderia deixar de ocorrer, algumas dúvidas por parte dos intérpretes da nova lei, o que deverá ser examinado, caso a caso, por cada um dos Juízes do país, no exercício de sua jurisdição. Antes mesmo que tais dúvidas se cristalizassem, porém, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por quem incumbe representá-lo, emitiu *comunicado*, dizendo aos Juízes o que devem e o que não devem fazer, como se estivesse a ditar ordens para seus subordinados (coisa que os Juízes tecnicamente não são). Ora, se o próprio Judiciário aceita que os Juízes tenham limitada a sua atividade jurisdicional por uma *Ordem de Serviço*, por que não virmos a limitá-la por via constitucional? É a indagação que certamente farão os adeptos da criação de um órgão político destinado a rever decisões judiciais após a leitura daquela peça.

De outra parte, chamado a depor em uma CPI, um ilustre Magistrado recusou-se a fazê-lo, invocando a por ele chamada autonomia do Judiciário, manifestação que, seguramente, será seguida de atos de apoio e solidariedade por parte de colegas e dos órgãos de classe que congregam os Magistrados. Com o devido respeito, essa autonomia nada tem a ver com o caso. Ela exige que o Juiz seja julgado pelo Judiciário, quando cometer alguma infração, seja ela de natureza criminal (como todos os demais cidadãos), seja de natureza administrativa, dado não pertencer ele ao Legislativo (que julga administrativamente seus membros) nem ao Executivo (que também cuida da punição dos seus membros, sob o ponto de vista de sua má atuação funcional). O que não faz sentido, porém, é que um juiz se recuse a depor sobre fatos de que tem conhecimento, como simples testemunha, ao argumento de que não está subordinado ao Legislativo.

Imagine-se que alguém, pertencente aos quadros do Ministério da Fazenda, por exemplo, arrole como testemunha em processo administrativo um membro do Poder Judiciário. Esse Magistrado pode recusar-se a depor perante a Comissão Processante daquele Ministério, invocando a autonomia do Judiciário? Claro que não, pois o Poder Executivo também goza da mesma autonomia (o artigo 2º da Constituição Federal diz que o Legislativo, o Executivo e do Judiciário são "independentes e harmônicos") e nem por isso os funcionários públicos pertencentes a ele podem escusar-se de depor em processos judiciais, como sabe qualquer juiz.

Positivamente, parece que está na hora de repensarmos que tipo de Judiciário desejamos, até porque o ilustre Min. Sepúlveda Pertence, em discurso proferido no recente Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado em Fortaleza, afirmou alto e bom som que o anacrônico princípio da irresponsabilidade civil do Estado pelos erros causados pelos agentes do Poder Judiciário, dentre os quais os Juízes, é algo que não tem mais razão de ser nos dias atuais. Ou, para usarmos de suas palavras textuais, "é preciso repensar a responsabilidade do Estado pelo mau funcionamento da Justiça, com eventual regresso contra o responsável por dolo ou culpa", até porque a teoria da irresponsabilidade do Juiz é uma "velharia, já hoje remetida ao monturo das velharias pelos ordenamentos mais modernos".

Que venham as necessárias reformas e que os Juízes se capacitem de que são, antes e acima de tudo, agentes do Estado e, como tais, devem submeter-se às normas que regem a atividade de todos os *servidores públicos*, clássica expressão que destaca a relação entre o cargo ocupado e a correta execução do serviço público que se espera dos seus titulares. O Juiz não pode inventar leis para si próprio, até porque os princípios da legalidade, previsto, juntamente com o da impessoalidade, o da moralidade e o da publicidade, no artigo 37 da Constituição, aplica-se, como ali se diz expressamente, a toda a administração pública "de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Adauto Suannes
Desembargador aposentado do TJSP e membro da AJD

DEMOCRACIA NOS CONCURSOS DE INGRESSO NA MAGISTRATURA (LEI ESTADUAL Nº 9.351/96)

O Projeto de Lei nº 726, de 1995, originário de proposta do Presidente do Tribunal de Justiça, objetivou introduzir aperfeiçoamento nos processos de seleção e capacidade dos candidatos ao exercício da Magistratura. Seu mérito indiscutível fez com que fosse aprovado por unanimidade e virasse Lei Estadual por sanção do governador Mário Covas.

Quando da tramitação da proposição, apresentei emenda objetivando impedir legalmente a identificação das provas escritas dos candidatos. Inspirei-me, para tal iniciativa, nos estudos efetuados pela *Associação Juízes para a Democracia*, entidade extremamente atuante, voltada à construção de paradigmas culturais e institucionais destinados a assegurar o comprometimento da Magistratura com o Estado de Direito e a Justiça Social.

Conforme expus na justificativa da emenda, a não identificação do candidato que elaborou a prova a ser corrigida decorre da simples aplicação do princípio da moralidade, que deve nortear a Administração Pública. Observei, ainda, que tal medida já vem sendo tomada na maioria dos concursos públicos realizados, sendo que o candidato apõe na prova tão somente o número de sua inscrição no concurso, procedendo-se sua identificação somente após a correção.

Em negociação que envolveu o conjunto das lideranças partidárias da Assembléia Legislativa, chegou-se a um acordo que viabilizou a aprovação, em sessão extraordinária realizada na noite de 19 de março, do Projeto de Lei e da emenda de minha autoria, sendo rejeitadas todas as demais emendas oferecidas à proposição. Com a conclusão da tramitação da matéria no Legislativo paulista, ficou assim redigido o texto do artigo 1º do Projeto, o qual foi sancionado e se converteu na Lei Estadual nº 9.351/96

> "Artigo 1º - O Concurso de Ingresso na Magistratura da Justiça Comum será realizado pelo Tribunal de Justiça em três fases: prova de seleção, prova escrita e prova oral, todas com caráter eliminatório, ***vedada, nas duas primeiras fases, que haja a identificação do candidato na prova***" (em destaque, encontram-se as expressões adicionais com a aprovação da emenda).

A obrigatoriedade do sigilo, devidamente consagrada em lei, é medida que, aparentemente de caráter acessório, contribuirá para fazer avançar a democratização do acesso aos postos da Magistratura, coibindo qualquer propósito, consciente ou inconsciente, de favorecimento ou discriminação de candidaturas.

Ainda há muito o que se fazer para o aperfeiçoamento institucional do Poder Judiciário, com vistas a propiciar que a Justiça esteja efetivamente ao alcance da totalidade dos brasileiros. Ainda neste semestre, a Assembléia estará discutindo e votando o Projeto de Lei de instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado de São Paulo, oportunidade em que novos passos poderão ser dados.

Meu mandato parlamentar continuará empenhado em contribuir com o esforço dinamizador da máquina judiciária, pois acredito ser esse um compromisso essencialmente vinculado à promoção dos valores fundamentais da democracia.

Pedro Dallari

Ação Civil Pública
4ª edição revista, atualizada e ampliada
Rodolfo de Camargo Mancuso
312 páginas

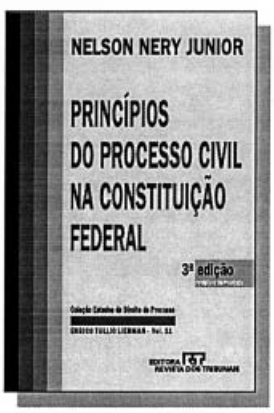

Princípios do Processo Civil na Constituição Federal
3ª edição revista e aumentada
Nelson Nery Junior
230 páginas

Ação Popular
2ª edição revista, atualizada e ampliada
Rodolfo de Camargo Mancuso
272 páginas

LOJA 1 • R. Conde do Pinhal, 80 • CEP 01501-060 • São Paulo • SP
Tel.: (011) 607-2433 • FAX: (011) 607-5802
LOJA 2 • R. Tabatinguera, 140 • loja 2 • CEP 01020-901 • São Paulo • SP
Tel.: (011) 3115-2433 • FAX: (011) 606-3772
LOJA 3 • R. da Assembléia, 83 • CEP 20011-001 • Rio de Janeiro • RJ
Tel.: (021) 533-7037/7038 • FAX: (021) 533-4660
LOJA 4 • R. Gal. Osório, 1992 • Cambuí • CEP 13010-112 • Campinas • SP
Tel.: (019) 255-6355/8220 • Telefax: (019) 252-8639

EDITORA RT
REVISTA DOS TRIBUNAIS